



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.152-A, DE 2019 **(Do Sr. Benes Leocádio)**

Altera a Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispensar de autorização judicial a revenda de automóveis adquiridos por intermédio de representantes legais de menor deficiente; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispensar de autorização judicial a revenda de automóveis adquiridos por intermédio de representantes legais de menor.

Art. 2º Inclua-se o seguinte Art. 52-A à Lei nº 13. 146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

“Art. 52-A. É dispensada de autorização judicial dos pais ou de representante legal a revenda de automóvel adquirido por esses em nome do menor portador de deficiência.

Parágrafo único. A autorização da venda dar-se-á com a aposição da assinatura dos pais ou representante legal no documento de propriedade do veículo, reconhecida a firma. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As pessoas deficientes podem adquirir veículos automotores com isenção de impostos, e quando se trata de menor de idade, esse veículo é adquirido pelos pais do e o documento de propriedade vem em nome do menor. Ocorre que, na hipótese de interesse de venda desse bem, alguns órgãos de trânsito estão pedindo a autorização judicial dos pais para a validade do negócio, o que gera burocracia e custos para sua concretização. Já há decisões judiciais dispensando essa necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a revenda do bem, bastando os pais assinarem o documento de propriedade do veículo, com firma reconhecida. Nesse sentido apresento o presente projeto de lei que tem objetivo de desburocratizar o processo e facilitar a vida das pessoas com deficiência e seus familiares.

Brasília, 18 de setembro de 2019.

Deputado **BENES LEOCÁDIO** (Republicanos/RN)

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X
DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.152, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispensar de autorização judicial a revenda de automóveis adquiridos por intermédio de representantes legais de menor deficiente.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispensar a autorização judicial para a venda de automóvel cuja propriedade seja titularizada por criança ou adolescente com deficiência.

Para tanto, pretende inserir no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) o art. 52-A, que estabelece ser suficiente a assinatura dos pais ou do representante legal no documento de propriedade do veículo, com firma reconhecida, para que se registre a transferência do bem.

Em sua justificativa, o ilustre Deputado Benes Leocádio assevera que esses veículos automotores podem ser adquiridos em nome de menor com isenção de impostos. Contudo, prossegue o autor, alguns órgãos de trânsito exigem a autorização judicial para realizar o registro da alienação. Anota o parlamentar já haver decisões judiciais dispensando a chancela do juiz para o aperfeiçoamento de tais negócios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216109760500>

Apresentação: 28/04/2021 17:08 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 5152/2019

PRL n.1



* CD 216109760500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

No que concerne ao tema, compete a esta Comissão manifestar-se sobre os direitos de família, da criança e do adolescente e da pessoa com deficiência (Regimento Interno, art. 32, XVII, *t, u*).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende dispensar a autorização judicial para a venda de automóvel de propriedade de filho ou pupilo menor com deficiência, que, segundo o autor da proposição, vem sendo exigida de órgãos de trânsito como requisito necessário para o registro de transferência. O tema merece alguns esclarecimentos preliminares.

Em primeiro lugar, a Lei nº 8.989/95, que trata do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), isenta os automóveis de passageiros, com determinadas características, quando adquiridos por “pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal”. Do ponto de vista de crianças e adolescentes com deficiência, a isenção tem uma finalidade inclusiva, ao facilitar sua locomoção, uma vez que a tarefa de eliminação de barreiras urbanísticas e atitudinais ainda carece, entre nós, de significativos de esforços do Estado e da sociedade para alcançar níveis razoáveis.

Em segundo lugar, a dificuldade encontrada por pais ou outros responsáveis legais em efetuar a venda sem autorização judicial provavelmente decorre da interpretação dada ao artigo 1.691 do Código Civil, que preceitua o seguinte:

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216109760500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

*administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante **prévia autorização judicial**.*

Em regra, os pais têm o usufruto legal dos bens de propriedade dos filhos, cabendo-lhes a sua administração (CC, art. 1.689). Embora, a rigor, o Código exija expressamente a autorização judicial apenas para a alienação de bens **imóveis**, o silêncio a respeito dos bens **móveis** e o uso da fórmula aberta *obrigações que ultrapassem os limites da simples administração* tornam o tema controvertido. Isso porque é corrente a assertiva de que a disposição de bens, ou seja, sua venda, dação em pagamento ou doação, não integra a noção de *simples administração*.

De um lado, há os que defendem que a autorização judicial não alcança a alienação de bens móveis, pois se presume que os pais empregarão o produto da venda em benefício dos filhos.¹ De outro, sustenta-se que, ultrapassando os limites da administração, a venda de bens móveis deve ser previamente submetida ao crivo do Poder Judiciário.²

Em julgado que bem representa a questão que ora analisamos, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais indeferiu a ordem de mandado de segurança aos pais que impugnavam a decisão da autoridade de trânsito por exigir alvará judicial para a alienação de veículo automotor pertencente a menor. Transcrevo a ementa do acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE FAMÍLIA - ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DOS FILHOS - ALIENAÇÃO - NECESSIDADE DE ALVARÁ JUDICIAL - ART. 1691 DO CÓDIGO CIVIL - LEGALIDADE DO ATO IMPUGNANDO - INDEFERIMENTO DA ORDEM. Não há ilegalidade no ato da autoridade de trânsito, consubstanciado na exigência de alvará judicial para alienação de veículo pertencente a menor impúbere, posto que consubstanciado no art. 1691 do Código Civil. Compete ao juízo de família a apreciação da comprovação de que a alienação de bem móvel pertencente a menor impúbere não acarretará perda patrimonial. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.05.700273-5/002, Relator(a):

1 Cf. Paulo Lôbo (*Direito civil*: volume 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 318); Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (*Fundamentos de direito civil*: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 309).

2 TJMG, Apelação Cível nº 1.0647.12.000435-1/001, 6ª Câmara Cível, Rel. Desa. Selma Marques. Data de Julgamento: 20 ago. 2013. Data de publicação 30 ago. 2013.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216109760500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Des.(a) Manuel Saramago , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/04/2008, publicação da súmula em 22/05/2008).

Também nesse sentido, colaciono acórdãos dos Tribunais de Justiça de São Paulo,³ e do Rio Grande do Sul.⁴ O Poder Judiciário aparentemente se filia à interpretação segundo a qual a alienação de bens móveis, em regra, deva ser precedida de autorização judicial.

A questão, no entanto, apresenta complexidade um pouco maior. Nos Estados em que os órgãos de trânsito adotam a interpretação menos burocrática, a matéria não chega a ser judicializada, de modo que os pais logram vender os veículos de seus filhos sem maiores obstáculos.

Apresentam-se, diante de nós, legisladores, as seguintes alternativas: (1) explicitar que o art. 1.691 do Código Civil se refere apenas aos bens imóveis; (2) editar regra específica para os automóveis titularizados por crianças ou adolescentes com deficiência, permitindo sua venda sem autorização judicial, ou (3) autorizar os pais de criança ou adolescente com deficiência adquiram, em nome próprio, automóveis com a referida isenção. A primeira opção tem a vantagem de uniformizar a matéria sobre a qual pendem

3 “ALVARÁ JUDICIAL – Decisão que determinou o depósito judicial, no prazo de cinco dias, do valor atribuído pela Tabela Fipe ao veículo alienado pelos demandantes irregularmente, antes da obtenção de autorização judicial, bem como ordenou o bloqueio do automóvel perante a autoridade de trânsito – Automóvel pertencente ao filho das partes, menor portador de deficiência mental – Inconformismo dos autores, que alegam que o valor angariado com a venda reverteu em benefício do próprio menor – Acolhimento – Pedido de alvará é procedimento de jurisdição voluntária que não comporta discussão acerca da destinação da quantia fruto da alienação irregular, devendo a cobrança contra os pais ser postulada em ação autônoma – Ordens de depósito e de bloqueio afastadas – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2233634-42.2018.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2019; Data de Registro: 26/02/2019). Confira-se ainda: “APELAÇÃO CÍVEL – Alvará judicial – Autorização para transferência de veículo adquirido em nome de menor incapaz para terceiro adquirente – Pedido indeferido na origem – Insurgência acolhida – Inexistência de confronto aos interesses do menor incapaz – Embora a venda a terceiro não tenha sido precedida da autorização judicial exigida pelo art. 1.691, do Código Civil, o negócio se concretizou de boa-fé – Transferência do registro do veículo que há de ser autorizada - RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1006939-41.2019.8.26.0348; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019).

4 “APELAÇÃO. MANDANDO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE BEM MÓVEL PERTENCENTE À MENOR JUNTO AO DETRAN, PARA NOVO PROPRIETÁRIO. DESCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. 1. O exercício do poder-dever parental não outorga ao pai a livre administração dos bens dos **filhos** menores, sendo inarredável o controle do Poder Judiciário e da fiscalização do Ministério Público sobre o destino dos bens de menores. 2. A **alienação** de bem móvel pertencente ao **filho** menor somente pode ocorrer mediante **autorização** judicial, devendo ser comprovada a situação de necessidade ou se ficar evidente o interesse da criança ou do adolescente sujeito ao poder familiar. Recurso desprovido” (TJRS, Apelação Cível, Nº 70057516338, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 26-03-2014).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216109760500>

Apresentação: 28/04/2021 17:08 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 5152/2019

PRL n.1



CD216109760500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

controvérsias, embora imponha outra ordem de reflexões a respeito dos deveres dos pais em relação aos filhos, que transbordam do objeto da matéria ora deliberada. A segunda, mantém os restritos limites da proposição original, mas corre o risco de avalizar a interpretação de que a nova lei estaria a confirmar que a regra geral é mesmo a de que a alienação dos bens móveis não prescinde da autorização judicial. Afinal, não fosse essa a regra, desnecessário seria legislar sobre a exceção. Como se vê, as questões são indissociáveis. Embora apta a resolver o problema da burocracia, o fundamento de tal inovação legislativa seria questionável, pois o objetivo da autorização judicial é o de evitar a malversação dos bens dos filhos, evitando que sejam utilizados para fins outros que não as despesas com o seu sustento ou investimentos para o seu futuro. A mesma função seria desempenhada em relação a crianças e adolescentes **com deficiência**, não havendo motivo para entender-se que é justificável grau de proteção menor do que aquele conferido pela lei a menores de idade sem deficiência.

Adotamos, portanto, a terceira possibilidade de intervenção legislativa. Considerando que a única razão pela qual os pais adquirem o automóvel em nome do filho com deficiência é a obtenção do benefício fiscal, a eliminação da burocracia seria mais bem atendida pela alteração da Lei nº 8.989/1995, permitindo-se aos pais a aquisição do veículo em nome próprio.

Como a Lei nº 8.989/1995 faz referência a *representante legal*, o tema em discussão também se relaciona ao instituto da tutela, encargo atribuído ao tutor, para que dirija os bens e a pessoa do menor de idade que não esteja sob a autoridade parental do pai ou da mãe. A propósito do tema, o artigo 1.748 do Código Civil estabelece o seguinte:

Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz:

[...]

IV – vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido.

Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216109760500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

A tutela é encargo de direito privado atribuído a indivíduo que reúna as qualidades necessárias para cuidar do pupilo e para administrar-lhe os bens. Embora o intuito desburocratizante seja de extrema relevância, creio que a extensão da dispensa de autorização judicial ao tutor seja excessiva. Diferentemente do que ocorre no poder familiar, em que a presunção de que os pais agirão em observância aos interesses dos filhos, aqui o grau mais distante de parentesco impõe maior cuidado na administração de bens. Nesse sentido, os poderes do tutor são significativamente mais reduzidos que o dos pais, necessitando de autorização judicial para a maior parte das decisões importantes relativas à vida do pupilo.

Dessa forma, mantendo a lógica do sistema de direito de família, entendemos que dispensar o tutor da autorização judicial seria medida excessiva, reduzindo os mecanismos de proteção tradicionalmente atribuídos a crianças e adolescentes nessa situação.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.152, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2019-26228



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216109760500>





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.152, DE 2019

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para autorizar que os pais de criança ou adolescente com deficiência possam adquirir automóveis de passageiros com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para autorizar que os pais de criança ou adolescente com deficiência possam adquirir automóveis de passageiros com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1º

.....

VI – pai ou mãe de criança ou adolescente com deficiência referida no inciso IV.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2019-26228



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216109760500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.152, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.152/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Antonio Brito, Arlindo Chinaglia, Bibo Nunes, Celina Leão, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Igor Timo, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, José Rocha, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214484282700>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº Nº 5.152, DE 2019

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para autorizar que os pais de criança ou adolescente com deficiência possam adquirir automóveis de passageiros com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para autorizar que os pais de criança ou adolescente com deficiência possam adquirir automóveis de passageiros com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1º

.....

VI – pai ou mãe de criança ou adolescente com deficiência referida no inciso IV.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212458896200>

